



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PROCESSO: 3232/2024

INTERESSADO: Presidência da Câmara.

ASSUNTO: Proposta de alteração do artigo 119, § 9º, inciso I, da LOM.

1- **Relatório**

O Presidente desta Casa de Leis encaminhou para análise proposta de emenda ao artigo 119, § 9º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A alteração pretende aumentar o percentual da receita corrente líquida do Município que pode ser utilizado para a aprovação de emendas impositivas na Lei Orçamentária Anual.

2- **Da Lei Orgânica Municipal e sua alteração.**

Sob o aspecto formal, a proposta de alteração mostra-se possível, pois, de acordo com o artigo 38, e incisos, da Lei Orgânica Municipal, esta poderá ser emendada mediante proposta de um terço no mínimo de Vereadores; da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município; e do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, encontra-se o escólio de João Jampaulo Júnior em sua obra intitulada *O Processo Legislativo Municipal*:

As emendas à Lei Orgânica do Município devem obedecer aos parâmetros trados no art. 29, *caput*, c/c o art. 60 e seus acessórios, ambos da Carta da República, além das próprias determinações existentes na LOM.

Destinam-se essas emendas a aditar, suprimir ou alterar dispositivos da lei maior do Município. **Normalmente, o número legal de assinaturas para a proposta de emendas à LOM é de um terço, no**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

mínimo, dos Vereadores existentes na Câmara, ou então proposição do Chefe do Executivo.¹

A proposta de emenda apresentada reúne a assinatura de dez vereadores, preenchendo o requisito do mínimo de assinaturas.

3- Sobre as emendas impositivas

As emendas impositivas ou obrigatórias foram previstas pelo artigo 166, § 9º, da Constituição Federal e são aquelas emendas ao projeto de lei do orçamento anual que deve ter execução orçamentária (empenho e liquidação) e financeira (pagamento) obrigatórias, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica.

A Lei Orgânica Municipal cuidou da questão no artigo 119, § 9º, nos seguintes termos:

§9º Fica facultada aos membros do Poder Legislativo Municipal, de forma individual ou coletiva e equitativa, a apresentação de emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária, observada as seguintes condições:

I - As emendas impositivas serão aprovadas no limite de 0,3% (zero vírgula três décimos) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

II - A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde previsto no inciso I deste parágrafo, inclusive de custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

III - As emendas impositivas previstas no inciso I deste parágrafo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares, cujo objeto das mesmas deverá estar previsto nos programas, projetos e atividades dispostas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondentes.

IV - As programações orçamentárias previstas neste parágrafo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, casos em que serão adotadas as seguintes medidas:

¹ 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 59 e 60.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

- a) em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- b) em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “a” deste inciso, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- c) em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “b” deste inciso, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal dispondo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;
- d) se, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “c” deste inciso, o Poder Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto de Lei correspondente ao remanejamento efetuado, o mesmo será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, não sendo neste caso as emendas impositivas consideradas de execução obrigatória;
- e) os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no inciso I deste parágrafo;
- f) a execução das programações das emendas impositivas ocorrerão de forma equitativa, observando os critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

A leitura dos dispositivos elencados não deixa dúvidas que o objeto das emendas impositivas é de observância obrigatória pelo Poder Executivo, exceto quando houver impossibilidade técnica para sua execução.

Portanto, a eventual aprovação da proposta de emenda em comento, elevará para o limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

4- Do novo limite proposto

Em vista da falta de jurisprudência sobre a questão, ainda não é possível afirmar qual seria o limite para fixação na LOM do percentual de gastos com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

emendas impositivas, mas tendo em vista que a Constituição Federal fixou o limite de 1,2% do orçamento da União (art. 166, § 9º), seria defensável que os Municípios possam fixar o mesmo limite percentual.

5- Conclusão

Ante o exposto, a sugestão de emenda à Lei Orgânica Municipal não apresenta inconstitucionalidade formal ou material, sendo possível sua propositura.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de junho de 2024.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FUWV0UBH78W7475E>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FUWV-0UBH-78W7-475E



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: FUWV-0UBH-78W7-475E